



Número: **0600643-08.2026.6.03.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **29/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN (REPRESENTANTE)	
	LUCIENE PRISCILLIA DA SILVA MORAES (ADVOGADO) AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "TRABALHAR PARA TRANSFORMAR O AMAPÁ" (REPRESENTANTE)	
	LUCIENE PRISCILLIA DA SILVA MORAES (ADVOGADO) AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
responsável pelo perfil público NEY PANTALEÃO (REPRESENTADO)	
WALDERNEY BARBOSA PANTALEAO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5353091	04/09/2026 13:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600643-08.2026.6.03.0000 - Macapá - AMAPÁ

RELATOR: JUIZ FELIPE HANDRO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "TRABALHAR PARA TRANSFORMAR O AMAPÁ"

REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN

ADVOGADA: LUCIENE PRISCILLIA DA SILVA MORAES - AP4729

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - AP2722-A

REPRESENTADO: WALDERNEY BARBOSA PANTALEAO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda negativa e irregular na *internet*, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Majoritária "*Trabalhar para Transformar o Amapá*" e por Antonio Paulo de Oliveira Furlan, candidato ao cargo de Governador do Estado do Amapá nas Eleições 2026, em face de Walderney Barbosa Pantaleão, responsável pelo perfil público "*Ney Pantaleão*" na plataforma X.

Os representantes sustentam que, em 28/8/2026, o representado publicou em seu perfil mensagem relacionada à carreata realizada no Município de Santana/AP, na qual afirmou que um candidato teria levado pessoas de Macapá para ampliar a participação no ato e que o "*incentivo*" incluía R\$ 150,00 de combustível por carro, R\$ 70,00 por motocicleta e R\$ 100,00 por pessoa.

Afirmam que, embora a publicação não mencione nominalmente Antonio Furlan, o contexto permitiria identificar sua candidatura como destinatária da crítica. Sustentam que a divulgação de valores específicos, sem suporte quanto à sua veracidade, caracteriza propaganda eleitoral negativa irregular e fato sabidamente inverídico. Requereram a remoção da publicação e, ao final, a procedência da representação, com aplicação das sanções cabíveis (ID 5350485).

A tutela provisória de urgência foi indeferida, por ausência de elementos que demonstrassem falsidade flagrante e incontroversa, com registro de que os questionamentos sobre a mobilização política e a logística da carreata inserem-se, em princípio, no campo da crítica eleitoral (ID 5350583).

Citado, o representado apresentou defesa. Sustentou que a publicação não identifica Antonio Furlan nem contém imputação de crime ou ilícito eleitoral, mas crítica política protegida pela liberdade de expressão. Alegou ausência de falsidade manifesta, ofensa grave à honra ou impulsionamento e requereu a improcedência dos pedidos (ID 5351657).



Posteriormente, os representantes noticiaram nova publicação relacionada ao indeferimento da tutela provisória. O pedido de nova apreciação foi indeferido, com determinação de exame da matéria no julgamento de mérito (ID 5351796).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação, por ausência de inverdade manifesta ou fundamento suficiente para restringir a livre manifestação política (ID 5352776).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir (Constituição Federal, art. 93, inciso IX).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em definir se a publicação realizada pelo representado na plataforma X ultrapassou os limites da liberdade de expressão e da crítica política e configurou propaganda eleitoral negativa irregular, mediante ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, na redação aplicável às Eleições 2026, assegura a livre manifestação do pensamento na *internet* e estabelece, no art. 27, § 1º, que a manifestação espontânea de pessoa natural somente será limitada quando houver ofensa à honra ou à imagem de candidatas e candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Portanto, a norma parte da liberdade de manifestação como regra e admite a intervenção da Justiça Eleitoral quando demonstrada circunstância concreta que ultrapasse os limites do debate político.

Essa orientação encontra respaldo na jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que já assentou que *"as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos"* e que *"manifestações opinativas no contexto eleitoral, ainda que severas, integram o debate democrático e estão protegidas pela liberdade de expressão, salvo se comprovadamente falsas e dolosas"* (AgR-AREspE nº 060033859/SP, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 2/10/2025).

Isso não significa que a liberdade de expressão possua caráter absoluto. O TSE também firmou orientação no sentido de que a divulgação de mensagem que ofenda a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação ou contenha fato sabidamente inverídico pode caracterizar propaganda eleitoral negativa irregular (AgR-AREspE nº 060039942/PA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/5/2025).

Logo, a distinção depende do conteúdo e das circunstâncias concretas da manifestação.

Na hipótese dos autos, a publicação impugnada contém o seguinte texto: *"[u]m candidato fez carreata em Santana, o segundo maior município do estado, mas, para fazer volume, teve que importar gente de Macapá. O 'incentivo' incluía R\$ 150 de combustível por carro, R\$ 70 por moto e mais R\$ 100 por pessoa"*.



Como se vê, a mensagem limita-se a questionar a capacidade de mobilização política do candidato e a espontaneidade da participação popular na carreata, mediante expressões que, inclusive pela referência a "*incentivo*" e aos valores por veículo e participante, conferem acentuada carga retórica à crítica e refletem o habitual acirramento do debate eleitoral, sem que daí se possa extrair imputação de crime, captação ilícita de sufrágio ou outra infração eleitoral específica, compreensão que coincide com o parecer do Ministério Público Eleitoral, que situou a manifestação no campo da crítica à espontaneidade da mobilização partidária.

Também não ficou demonstrado que o conteúdo seja sabidamente inverídico, pois, embora a prova apresentada permita relacionar a publicação à carreata dos representantes, não comprova, de forma objetiva e inequívoca, a falsidade da narrativa, que permanece no campo da disputa de versões, sem falsidade flagrante e incontroversa capaz de justificar a restrição da liberdade de manifestação. Reforça essa conclusão, embora não seja determinante, a ausência de identificação nominal de Antonio Furlan, de sua imagem ou de referência direta à candidatura, circunstâncias que, apesar de não impedirem a associação da mensagem ao evento de campanha, atenuam o caráter pessoal da manifestação.

Também não há prova de impulsionamento, pois nenhum elemento demonstra a contratação de distribuição onerosa da publicação pelo representado, assim como a publicação posterior noticiada no ID 5351659 não altera a conclusão alcançada, uma vez que se limita, essencialmente, a reiterar a manifestação original e a comentar a decisão que indeferiu a tutela provisória, sem apresentar conteúdo ilícito autônomo.

A conclusão adotada no exame da tutela provisória, por conseguinte, permanece após a formação do contraditório, pois os elementos produzidos não demonstram que a manifestação tenha ultrapassado os limites da crítica política, o que conduz à improcedência da pretensão.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na representação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Fica prejudicado o pedido de remoção definitiva do conteúdo impugnado, assim como os pedidos de preservação de registros, obtenção de informações acerca de eventual impulsionamento e aplicação de multa.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Macapá, *data da assinatura eletrônica*.

Juiz FELIPE HANDRO
Relator

